



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10215.000632/2006-13  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2101-000.160 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 15 de maio de 2014  
**Assunto** ITR  
**Recorrente** AMAZÔNIA PROJETOS ECOLÓGICOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para esclarecimento de questão de fato, em específico, a justada da transcrição da averbação, no cartório, em documento legível, com ciência à interessada e abertura de prazo para manifestação.

---

MARIA CLECI COTI MARTINS – Presidente

---

EDUARDO DE SOUZA LEÃO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA CLECI COTI MARTINS (Presidente), CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA, ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, GILVANSI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR e EDUARDO DE SOUZA LEÃO (Relator).

Erro! A origem da referência não foi encontrada.  
Fls. 3

#### Relatório:

Trata-se de lançamento de ofício formalizado em relação ao Recorrente para fins de exigência do Imposto Territorial Rural (ITR) relativo ao exercício de 2002, incidente sobre imóvel rural denominado “Caxinguba”, localizado no Município de Altamira, Estado do Pará, com área total de 151.721,30 hectares, cadastrado na Receita Federal do Brasil sob o nº 6.510.938-4.

Depreende-se do teor do Termo de Verificação Fiscal estar motivado o lançamento de ofício na glosa da isenção prevista no art. 10, § 1º, II, “a”, da Lei nº 9.393/96, exclusivamente em razão de não ter o contribuinte se desincumbido na obrigação acessória de requerer ao órgão ambiental a expedição de Ato Declaratório Ambiental (ADA) no prazo de seis meses, contado a partir da data final do prazo de entrega da DITR.

Notificado, apresentou o interessado impugnação (fls. 38/41) arguindo: a) nulidade do procedimento, por intimação defeituosa de sua instauração; b) a DITR do exercício de 2002 foi apresentada em nome de RONDON PROJETOS ECOLÓGICOS LTDA, terceiro inconfundível com o interessado, sendo, por essa razão, ineficaz à impugnante a decisão pronunciada neste Processo Administrativo; e, c) ser prescindível a apresentação do Ato Declaratório Ambiental ao gozo da isenção prevista no art. 10, § 1º, II, “a”, da Lei nº. 9.393/96.

Lançamento julgado procedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife (PE) por decisão com o seguinte escorço:

“ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao protocolo do Ato Declaratório Ambiental – ADA, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

Lançamento Procedente”

Inconformado, o interessado apresentou recurso voluntário (fls. 80/88) reiterando as razões de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO DE SOUZA LEÃO, Relator

Recurso tempestivo. Preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Registro inicialmente que o Recorrente acostou aos autos deste Processo Administrativo os seguintes documentos: a) Ato Declaratório Ambiental (fl. 7); e, b) cópia autenticada da matrícula do imóvel com averbação da Área de Reserva legal (fls. 8/9).

A exigência fiscal formalizada através do lançamento de ofício em referência restou fundamentada exclusivamente na inobservância do prazo para requerimento da expedição, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) do Ato Declaratório Ambiental, em que pese ter o Recorrente comprovado a constituição regular de área de preservação permanente e de área de reserva legal no imóvel.

Todavia, entendo que a glosa da isenção outorgada a imóveis nos quais existam áreas de preservação permanente e áreas de reserva legal não pode ser fundamentada exclusivamente em aspecto formal (descumprimento de prazo de requerimento de expedição de ato administrativo), interpretação incompatível com a *ratio* do benefício fiscal em questão.

Não fosse isso, observo que a disposição inscrita no art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 659/2006, já revogada, ao tratar do Ato Declaratório Ambiental, não estabelecia prazo para formalização do requerimento, prazo que igualmente não está fixado no art. 17-O da Lei Federal nº 6.938/1981. Tanto assim que a Instrução Normativa da RFB hoje em vigor, nº 1.380/2013, também não estabelece prazo de apresentação do ADA.

Nessa linha, apresentado Ato Declaratório Ambiental expedido pelo IBAMA, e comprovado o assentamento da área de reserva legal no registro imobiliário competente, faz-se jus a fruição da isenção prevista no art. 10, § 1º, II, “a”, da Lei nº 9.393/96.

De todo modo, em Sessão de Julgamento realizada em 15/05/2014, a eg. 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF, observando a documentação acostada aos autos, mais especificamente a Certidão de Registro de Imóveis conferida pelo Cartório do 1º Ofício do Município de Altamira – Pará (fls. 8/9), constatou a ausência de certeza quanto ao total da área averbada como sendo Área de Reserva Legal.

Assim, o feito foi convertido em diligência perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santarém – PA, no sentido de requerer informações junto ao Cartório de Registro de Imóveis no Município de Altamira – Pará, para que informe e esclareça, em documento legível, qual a área total de reserva legal da matrícula do imóvel em referência.

Após a resposta do Cartório, deve-se ofertar ciência à interessada com abertura de prazo para manifestação.

É como voto.